



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216584 - PB(2025/0187312-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : C A D A C A
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
ANDRÉ GALVÃO - RJ159129
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO APARENTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio do juiz natural traduz garantia de limitação dos poderes do Estado, impondo norma segundo a qual todo indivíduo tem o direito de ser julgado por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei. Assim, indica o referido postulado que é vedada a criação de juízo ou tribunal excepcionais para processar e julgar um determinado caso. Nessa linha, a Constituição Federal determina, em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII, que "*não haverá juízo ou tribunal de exceção*", bem como que "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*".

2. Em casos congêneres, "*esta Corte Superior reconhece a teoria do juízo aparente de forma a admitir como válidos atos praticados por juízo aparentemente competente, cognição adequada à situação descrita*" (RHC n. 106.068/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 17/3/2021).

3. Na situação vertente, o acórdão recorrido consignou expressamente que, somente "*após o descortinamento da empreitada criminosa*", é que foi possível se verificar a prática do delito de homicídio. É dizer, "*no início, as*

investigações davam conta do cometimento de latrocínio, porém, com o desenvolvimento das investigações, a partir da quebra do sigilo telefônico de alguns investigados, houve indícios da prática de homicídio pelo que o Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital declinou da competência, sendo o feito distribuído ao Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PB". Não se constatou, portanto, "usurpação de competência do Tribunal do Júri pelo Juízo da 7ª Vara Criminal desde a apreciação da primeira representação policial", razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada nos limites cognitivos do presente recurso.

4. Ademais, tendo a Corte local consignado, expressamente, que ainda não estava *"firmada a competência do Tribunal do Júri, ante a ausência, à época, de indícios do cometimento de crime de homicídio"*, tal afirmação leva à conclusão, máxime na angusta via deste recurso em *habeas corpus*, de que, *"pelo exame dos elementos carreados aos autos, não é possível afirmar que o Juízo que decretou a quebra de sigilo telefônico atuou em afronta deliberada à divisão de competências, mas sim em observância à teoria do Juízo aparente. Modificar tais premissas, demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, expediente vedado na sede mandamental do habeas corpus"* (AgRg no RHC n. 157.277/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

5. A interceptação telefônica está condicionada à prévia autorização judicial, nas situações e na forma estabelecidas em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É cautelar a natureza do provimento que autoriza a interceptação telefônica, pois busca evitar que a situação existente, ao tempo do delito, se altere durante as investigações ou a tramitação do processo principal. Noutras palavras, a medida tem o escopo de conservar, para fins exclusivamente processuais, o conteúdo de uma comunicação telefônica.

6. De fato, não se pode confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação, ausência essa capaz de ensejar ofensa ao precitado dispositivo constitucional. No entanto, na situação vertente, não se vislumbra qualquer fundamentação idônea da decisão que decretou a interceptação telefônica, pois se limitou a afirmar que *"a vítima possuía extenso patrimônio e mantinha diversos relacionamentos extraconjugais, inclusive com filhos"*, além do fato de que a vítima praticava atos de agiotagem, não se desincumbindo o relatório policial de correlacionar quaisquer desses comportamentos da vítima com a existência de qualquer indício de participação do recorrente no crime do homicídio. Ao revés, para a polícia, *"a suspeita deve recair sobre todos. Familiares e sócios também devem ser incluídos"*, indistintamente.

7. Na linha dos precedentes desta Corte, *"a exigência de motivação das decisões judiciais traz em si a obrigatoriedade ética da comprovação dos dados que eventualmente sustentam determinado provimento, porquanto, no processo dialético-democrático não é crível imaginar que ao juiz seja conferido o poder de decidir por meio de situações ocultas, não verificadas*

nos autos ou somente apuráveis nas entrelinhas da investigação" (HC n. 137.349/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe 30/5/2011).

8. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido para declarar nula a decisão que decretou a interceptação telefônica, bem como as subsequentes prorrogações, devendo o Juízo de primeira instância considerar quais as provas que delas derivaram para, conseqüentemente, também nulificá-las, com a ressalva da possibilidade de nova decretação, nos moldes do que determina o art. 2º da Lei n. 9.296/1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Pires Brandão, e do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando parcial provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Vencidos os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes.
Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216584 - PB (2025/0187312-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : C A D A C A
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
ANDRÉ GALVÃO - RJ159129
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO APARENTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio do juiz natural traduz garantia de limitação dos poderes do Estado, impondo norma segundo a qual todo indivíduo tem o direito de ser julgado por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei. Assim, indica o referido postulado que é vedada a criação de juízo ou tribunal excepcionais para processar e julgar um determinado caso. Nessa linha, a Constituição Federal determina, em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII, que "*não haverá juízo ou tribunal de exceção*", bem como que "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*".

2. Em casos congêneres, "*esta Corte Superior reconhece a teoria do juízo aparente de forma a admitir como válidos atos praticados por juízo aparentemente competente, cognição adequada à situação descrita*" (RHC n. 106.068/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 17/3/2021).

3. Na situação vertente, o acórdão recorrido consignou expressamente que, somente "*após o descortinamento da empreitada criminoso*", é que foi possível se verificar a prática do delito de homicídio. É dizer, "*no início, as investigações davam conta do cometimento de latrocínio, porém, com o desenvolvimento das investigações, a partir da quebra do sigilo telefônico de alguns investigados, houve indícios da prática de homicídio pelo que o Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital declinou da competência, sendo o feito distribuído ao Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PB*". Não se constatou, portanto, "*usurpação de competência do Tribunal do Júri pelo*

Juízo da 7ª Vara Criminal desde a apreciação da primeira representação policial", razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada nos limites cognitivos do presente recurso.

4. Ademais, tendo a Corte local consignado, expressamente, que ainda não estava *"firmada a competência do Tribunal do Júri, ante a ausência, à época, de indícios do cometimento de crime de homicídio"*, tal afirmação leva à conclusão, máxime na angusta via deste recurso em *habeas corpus*, de que, *"pelo exame dos elementos carreados aos autos, não é possível afirmar que o Juízo que decretou a quebra de sigilo telefônico atuou em afronta deliberada à divisão de competências, mas sim em observância à teoria do Juízo aparente. Modificar tais premissas, demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, expediente vedado na sede mandamental do habeas corpus"* (AgRg no RHC n. 157.277/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

5. A interceptação telefônica está condicionada à prévia autorização judicial, nas situações e na forma estabelecidas em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É cautelar a natureza do provimento que autoriza a interceptação telefônica, pois busca evitar que a situação existente, ao tempo do delito, se altere durante as investigações ou a tramitação do processo principal. Noutras palavras, a medida tem o escopo de conservar, para fins exclusivamente processuais, o conteúdo de uma comunicação telefônica.

6. De fato, não se pode confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação, ausência essa capaz de ensejar ofensa ao precitado dispositivo constitucional. No entanto, na situação vertente, não se vislumbra qualquer fundamentação idônea da decisão que decretou a interceptação telefônica, pois se limitou a afirmar que *"a vítima possuía extenso patrimônio e mantinha diversos relacionamentos extraconjugais, inclusive com filhos"*, além do fato de que a vítima praticava atos de agiotagem, não se desincumbindo o relatório policial de correlacionar quaisquer desses comportamentos da vítima com a existência de qualquer indício de participação do recorrente no crime do homicídio. Ao revés, para a polícia, *"a suspeita deve recair sobre todos. Familiares e sócios também devem ser incluídos"*, indistintamente.

7. Na linha dos precedentes desta Corte, *"a exigência de motivação das decisões judiciais traz em si a obrigatoriedade ética da comprovação dos dados que eventualmente sustentam determinado provimento, porquanto, no processo dialético-democrático não é crível imaginar que ao juiz seja conferido o poder de decidir por meio de situações ocultas, não verificadas nos autos ou somente apuráveis nas entrelinhas da investigação"* (HC n. 137.349/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe 30/5/2011).

8. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido para declarar nula a decisão que decretou a interceptação telefônica, bem como as subsequentes prorrogações, devendo o Juízo de primeira instância considerar quais as provas que delas derivaram para, conseqüentemente, também nulificá-las, com a ressalva da possibilidade de nova decretação, nos moldes do que determina o art. 2º da Lei n. 9.296/1996.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por C. A. DA C. A. desafiando acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (HC n. 0803497-24.2025.8.15.0000).

Depreende-se dos autos que foi decretado pelo Juízo de primeiro grau o afastamento do sigilo telefônico do recorrente.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 979):

HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ALEGADA NULIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DAS DECISÕES. ORDEM DENEGADA.

Demonstrada a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, tendo em vista a complexidade da investigação, mediante fundamentação pertinente, não se vislumbram as nulidades alegadas nas decisões atacadas.

[...] 4. No caso concreto, diante da demonstração, mínima e razoável, de que a medida era imprescindível para elucidação dos fatos, especialmente se levada em conta as ações criminosas investigadas, não há como declarar a nulidade das decisões que, embora sucintas, estão de acordo com o dever de fundamentação exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido, com a fixação da seguinte tese para o Tema 661: "São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto". (STF - RE: 625263 PR 0026405-75.2007.3.00 .0000, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/06/2022).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa que "*o Tribunal local incorreu em flagrante ilegalidade ao denegar o habeas corpus sob o entendimento de que não haveria indícios de cometimento de homicídio quando das decisões prolatadas pela 7ª Vara Criminal de João Pessoa (ID nº 34517286) [...] Isso, porque a autoridade policial registrou expressamente, em todas as representações policiais apresentadas perante aquele Juízo, que a linha investigativa tinha sido alterada para apurar suposto homicídio, tratando-se de competência do Tribunal do Júri*", o que teria implicado em "*manifesta a usurpação de competência do Tribunal do Júri pelo Juízo da 7ª Vara Criminal desde a apreciação da primeira representação policial*" (e-STJ fls. 1.003/1.006).

Destaca, outrossim, a ocorrência de nulidade na fundamentação da decretação das medidas cautelares de interceptação telefônica e subsequente

prorrogação, porquanto genérica. Alega, para tanto, que "o Juízo da 7ª Vara Criminal i) não apontou nenhum indício de autoria em relação ao recorrente, cujo nome, como dito, nem sequer foi mencionado na decisão; ii) não individualizou nenhuma conduta eventualmente praticada por cada alvo da medida; e iii) não demonstrou a indispensabilidade da medida. [...] A decisão não indica, ainda que minimamente, a existência de indícios de autoria por parte do recorrente. Não há nada, senão suposições genéricas e abstratas, feitas com o intuito de subverter a lógica processual e determinar a devassa indiscriminada do fluxo das comunicações de 17 pessoas, à mingua dos requisitos legais" (e-STJ fl. 1.013).

Diante dessas considerações, pede, liminarmente, a suspensão da audiência designada para o dia 7/7/2025, e, no mérito, "a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja declarada a nulidade das decisões de decretação e de prorrogação de interceptação das comunicações telefônicas e da quebra do sigilo telefônico do ora recorrente proferidas pelos Juízos da 7ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa e da 1ª Vara do Tribunal do Júri, determinando-se, por conseguinte, que o material probatório obtido por meio das referidas medidas seja imediatamente desentranhado dos autos da ação penal nº 0000312-63.2018.8.15.2002" (e-STJ fl. 1.020).

Liminar **deferida** às e-STJ fls. 1.030/1.031.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 1.211):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS DECISÕES QUE DECRETARAM E PRORROGARAM INTERCEPTAÇÕES E QUEBRAS DE SIGILO TELEFÔNICO DURANTE A FASE DE INVESTIGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESES RECURSAIS INAPTAS A AFASTAR O ACERTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consoante consta do relatório, sustenta a defesa a incompetência absoluta do juízo, bem como o reconhecimento da nulidade da decisão que determinou o afastamento do sigilo telefônico do recorrente.

Passo à análise de ambas as teses.

1. Da alegação de incompetência absoluta.

Quanto à primeira tese, razão não assiste à defesa.

Inicialmente, rememoro que os atos processuais deveriam ser praticados de acordo com o modelo processual típico descrito na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, sendo, ainda, pacífico o entendimento de que as regras processuais devem ser analisadas de acordo com a peculiaridade do caso concreto, pois representam somente instrumentos necessários à correta aplicação do direito. Desse modo, eventual desrespeito às formas estabelecidas na lei apenas ensejará a declaração da nulidade do ato quando o fim objetivado pela norma for embaraçado pelo vício.

Na mesma linha, o escólio da mais abalizada doutrina:

Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instruída estiver comprometida pelo vício.

(GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Fernandes; FILHO, Antonio Magalhães Gomes. As nulidades no processo penal. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 29.)

Acerca da *vexata quaestio*, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 983/984):

Se extrai dos autos que, no início, as investigações davam conta do cometimento de latrocínio, porém, com o desenvolvimento das investigações, a partir da quebra do sigilo telefônico de alguns investigados, houve indícios da prática de homicídio pelo que o Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital declinou da competência, sendo o feito distribuído ao Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PB. Assim, não há que se falar em nulidade das decisões iniciais do Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, deferindo a quebra do sigilo telefônico, uma vez que não estava ainda firmada a competência do Tribunal do Júri, ante a ausência, à época, de indícios do cometimento de crime de homicídio.

Ademais, o Juízo do Tribunal do Júri proferiu decisão de id 33320841 na qual, de forma fundamentada, deferiu em parte o pedido formulado pela Autoridade Policial responsável pela investigação do crime que vitimou A. F. N., autorizando a interceptação das comunicações telefônicas dos terminais descritos em tabela anexada à decisão, a exceção de alguns alvos.

Posteriormente, em decisão de ids 33320830, 33320831, 33320832 e 33320833, o Juízo impetrado, de forma fundamentada, manteve as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas. Com efeito, consta de tal decisão que:

[...] a decisão que decretou a interceptação telefônica não se encontra eivada de vício, haja vista que fora proferida por juízo que, no primeiro momento, aparentava ser o competente à vista dos elementos inicialmente colhidos que davam conta da ocorrência do delito de latrocínio. Apenas após o descortinamento da empreitada criminosa, se verificou a prática do delito de homicídio. Por consequência, não há que se falar em nulidade das prorrogações das interceptações telefônicas, quer seja pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, quer seja pelo 1º Tribunal do Júri da

Capital, isso porque a medida, ao contrário do alegado pela defesa, se baseou no cenário fático jurídico que ensejou a decretação da medida inaugural.

[...] Conforme se extrai do assinalado pela autoridade policial na representação, através dos indícios apresentados, a cautelar pretendeu auxiliar no desbaratamento de toda a suposta atuação ilícita relativa à prática criminosa investigada, que, como já dito em linhas anteriores, se tratou com sendo crime patrimonial (latrocínio), patrimônio que estaria sendo objeto de disputas pelas pessoas mais próximas à vítima.

Como bem destacado pelo Ministério Público, após as diligências efetuadas pela autoridade policial, que possuía mais de uma linha investigativa, haja vista que além da possibilidade de crime patrimonial que acabou resultando na morte da vítima, também se passou a investigação a trabalhar com o desdobramento de crime por encomenda, já que alguns acusados, a exemplo de [...], em seu depoimento prestado na esfera policial, afirmou que a vítima possuía extenso patrimônio, diversos relacionamentos extraconjugais, possuindo filhos, bem como praticava atos de agiotagem, motivo pelo qual a suspeita recaiu sobre aquelas pessoas do convívio pessoal e mais próximas da vítima, isto é, familiares, sócios e alguns funcionários. [...]

Com efeito, observou-se que a Polícia Civil já havia realizado as diligências que lhe foram possíveis até aquele momento, não havendo como chegar na elucidação dos fatos sem a interceptação telefônica, na forma apontada pela autoridade policial. Isso porque, caso fosse m inquiridas, naquele momento, todas as pessoas possivelmente envolvidas, toda a investigação seria comprometida. [...] – grifei.

Como cediço, o princípio do juiz natural traduz garantia de limitação dos poderes do Estado, impondo norma segundo a qual todo indivíduo tem o direito de ser julgado por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei. Assim, indica o referido postulado que é vedada a criação de juízo ou tribunal excepcionais para processar e julgar um determinado caso. Nessa linha, a Constituição Federal determina, em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII, que *"não haverá juízo ou tribunal de exceção"*, bem como que *"ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"*.

Quanto ao tema ora versado, *"esta Corte Superior reconhece a teoria do juízo aparente de forma a admitir como válidos atos praticados por juízo aparentemente competente, cognição adequada à situação descrita"* (RHC n. 106.068/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 17/3/2021).

Na situação vertente, o acórdão recorrido consignou expressamente que, somente *"após o descortinamento da empreitada criminosa"*, é que foi possível se verificar a prática do delito de homicídio. É dizer, *"no início, as investigações davam conta do cometimento de latrocínio, porém, com o desenvolvimento das investigações, a partir da quebra do sigilo telefônico de alguns investigados, houve indícios da prática de homicídio pelo que o Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital declinou da competência, sendo o feito distribuído ao Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PB"*.

Não se constatou, portanto, *"usurpação de competência do Tribunal do Júri pelo Juízo da 7ª Vara Criminal desde a apreciação da primeira representação policial"*

(e-STJ fl. 1.006), razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada nos limites cognitivos do presente recurso.

Em casos congêneres, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que *"o princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência. [...] Tal entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF (RHC 101.284/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)" (EDcl no HC n. 650.842/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021).*

Ademais, tendo a Corte local consignado, expressamente, que ainda não estava *"firmada a competência do Tribunal do Júri, ante a ausência, à época, de indícios do cometimento de crime de homicídio"*, tal afirmação leva à conclusão, máxime na angusta via deste recurso em *habeas corpus*, de que, *"pelo exame dos elementos carreados aos autos, não é possível afirmar que o Juízo que decretou a quebra de sigilo telefônico atuou em afronta deliberada à divisão de competências, mas sim em observância à teoria do Juízo aparente. Modificar tais premissas, demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, expediente vedado na sede mandamental do habeas corpus"* (AgRg no RHC n. 157.277/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

2. Da decretação de interceptação telefônica e consequentes prorrogações destituídas de fundamentação idônea.

Nesse ponto, razão assiste à defesa.

A interceptação telefônica está condicionada à prévia autorização judicial, nas situações e na forma estabelecidas em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. É cautelar a natureza do provimento que autoriza a interceptação telefônica, pois busca evitar que a situação existente, ao tempo do delito, se altere durante as investigações ou a tramitação do processo principal. Noutras palavras, a medida tem o escopo de conservar, para fins exclusivamente processuais, o conteúdo de uma comunicação telefônica.

Esse o quadro, a determinação de interceptação telefônica está condicionada à presença de elementos concretos acerca da existência do crime, bastantes a justificar o sacrifício do direito à intimidade. Além disso, deve ficar

evidenciado o risco que a não efetivação imediata da medida poderá acarretar à perseguição penal. No tocante à autoria, outrossim, não se exige que o magistrado tenha certeza, bastando a presença de elementos informativos que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indícios suficientes, noutro falar, de probabilidade de autoria.

No caso vertente, a decisão que decretou a interceptação telefônica foi assim fundamentada (e-STJ fls. 86/87):

Trata-se de Representação de Interceptação Telefônica formulada pela Bel. Aldrovilli Grisi Dantas, Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio, com fundamento na Lei nº 9.296/96, visando elucidar suposto crime de latrocínio perpetrado contra a vítima [...], ocorrido no dia 24 de novembro de 2017.

Consta da representação que no referido dia, a vítima chegava em um Fiat Strada, seu local de trabalho acompanhado do motorista [...], quando foram abordados por um indivíduo em um motocicleta preta. O elemento rendeu [...] e dirigiu-se para [...], encostou arma em seu peito e disparou. Quando ia se evadir, retornou e subtraiu uma capanga de propriedade da vítima.

Durante as investigações, houve informações do envolvimento de um indivíduo conhecido por [...], que no dia do fato, chegou em casa com o comportamento alterado, passou a queimar as roupas que estava usando e, dias depois, adquiriu móveis e objetos para sua residência, apesar de não possuir renda fixa. Foi montada vigilância no local da residência do elemento e observou-se que a compleição física do indivíduo tem semelhança com a do autor do delito.

Por outro lado, justificou a autoridade policial que, no caso em tela, não se pode descartar nenhuma linha investigativa, pois o delito perpetrado não guarda semelhança com os demais delitos de latrocínio normalmente ocorrido nesta Capital, onde primeiramente ocorre um roubo que evolui para um homicídio. Neste caso, há fundadas suspeitas de que a vítima tenha sido alvejada por encomenda. E como possuía diversos relacionamentos extraconjugais e praticava, inclusive, agiotagem, há indícios de que tenha sido alvo de algum desafeto.

Como se pode observar, a medida é extremamente necessária à investigação criminal e visa identificar envolvidos na prática de crime de latrocínio (art. 157, § 3º, CP), um dos mais graves previstos em nossa legislação penal, cuja pena máxima é de 30 (trinta) anos de reclusão, previsto como crime hediondo.

A notícia da prática do referido crime enseja atuação rápida do Estado, não havendo, no momento, outros meios que permitam se chegar aos autores do hediondo crime, senão pela interceptação telefônica dos aparelhos celulares das pessoas elencadas no pedido que tinham ligação direta com a vítima. A medida justifica-se também porque além da vítima T., não houve testemunhas presenciais e as filmagens não possibilitam aferir a natureza do crime, tampouco os envolvidos.

Isto posto, defiro o pedido e com fundamento no art.3º, inciso 1, da Lei nº 9.296/96, determino seja afastado o sigilo telefônico do terminal móvel relacionados na representação, mediante interceptação das ligações, em todo território nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes constates da representação.

A decisão de e-STJ fl. 51, confirmada pelo acórdão recorrido, ao enfrentar a referida tese de nulidade, assim consignou, no *punctum saliens*:

[...] após as diligências efetuadas pela autoridade policial, que possuía mais de uma linha investigativa, haja vista que além da possibilidade de crime patrimonial que acabou resultando na morte da vítima, também se passou a investigação a trabalhar com o desdobramento de crime por encomenda, já que alguns dos acusados, a exemplo de [...], em seu depoimento prestado na esfera policial, afirmou que a vítima possuía extenso patrimônio, diversos relacionamentos extraconjugais, possuindo filhos, bem como praticava atos de agiotagem, motivo pelo qual a suspeita recaiu sobre aquelas pessoas do convívio pessoal e mais próximas da vítima, isto é, familiares, sócios e alguns funcionários. Por sua vez, consta no caderno processual que o acusado [...], empós a empreitada delituosa, chegou em casa com comportamento alterado, queimou as roupas que estava usando e, após alguns dias, fez a aquisição de móveis e objetos para a sua residência, apesar de não possuir renda fixa, o que constituíram indícios que indicavam a possibilidade de o crime ter sido por encomenda.

Neste contexto, a medida foi adotada como forma de identificar os atos criminosos e rastrear a provável participação e autoria dos investigados no evento delitivo ante o cenário fático apresentado.

O relatório policial, ao mencionar o nome do recorrente, assim o fez (e-STJ fl. 74):

Nos autos consta o depoimento do senhor [...], **o qual revelou que a vítima possuía extenso patrimônio e mantinha diversos relacionamentos extraconjugais, inclusive com filhos. Ampliando o leque investigativo, devemos citar também que a vítima, abastada financeiramente, praticava atos de agiotagem.**

Nesse ponto inicial, devemos manter “os olhos abertos”. A suspeita deve recair sobre todos. Familiares e sócios também devem ser incluídos.

Excelência, nesse momento, levando em consideração os fatos acima ventilados, não devemos descartar qualquer tese investigativa. Apenas com o andamento da presente medida poderemos avançar nas investigações com maior solidez. (Grifei.)

As hipóteses que autorizam a interceptação telefônica estão previstas no art. 2º da Lei n. 9.296/1996, que condicionou a realização da diligência à existência de "*indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal*".

Eis o teor da sobredita previsão legal:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Da análise dos excertos acima transcritos, vislumbrei, conforme já consignado na decisão que deferiu o pedido liminar, a existência de flagrante ilegalidade apta a ser sanada pelo provimento do presente recurso.

De fato, é cediço que não se pode confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação, ausência essa capaz de ensejar ofensa ao precitado dispositivo constitucional.

No entanto, ainda que se possa considerar o relatório policial como encampado pela decisão judicial, não se vislumbra neles qualquer liame ou nexo probatório entre o fundamento adotado pelo juiz, o depoimento do recorrente e o crime de homicídio, pois o próprio relatório se limitou a afirmar que *"a vítima possuía extenso patrimônio e mantinha diversos relacionamentos extraconjugais, inclusive com filhos"*.

O relatório também considerou como indícios suficientes para a decretação da medida restritiva, em relação ao recorrente, a prática de atos de agiotagem pela vítima, não tendo a autoridade policial se desincumbido, contudo, de correlacionar quaisquer desses comportamentos da vítima com a participação do recorrente no crime do homicídio. Ao revés, para a polícia, *"a suspeita deve recair sobre todos. Familiares e sócios também devem ser incluídos"*, indistintamente.

Dessarte, *"a exigência de motivação das decisões judiciais traz em si a obrigatoriedade ética da comprovação dos dados que eventualmente sustentam determinado provimento, porquanto, no processo dialético-democrático não é crível imaginar que ao juiz seja conferido o poder de decidir por meio de situações ocultas, não verificadas nos autos ou somente apuráveis nas entrelinhas da investigação"* (HC n. 137.349/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe 30/5/2011).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. JOGO DO BICHO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, I, II E III, DA LEI N. 9.296/1996. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As hipóteses de cabimento da interceptação telefônica estão elencadas, de modo expresso, no art. 2º, da Lei n. 9.296/1996, que condicionou a realização da diligência à prévia indicação de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com pena de reclusão, quando inexisterem outros meios menos invasivos de investigação.

2. Não obstante a atividade contravencional usualmente esteja associada a delitos de alta gravidade, no caso concreto, apesar de existir farta descrição das atividades de exploração de jogos de azar (arts. 50 e 58 da Lei de Contravenções Penais), tanto o relatório policial, quanto o acórdão que confirma a higidez da decisão que determinou a interceptação telefônica, não se eximiram de descrever condutas que caracterizem os crimes de lavagem de capitais e corrupção ativa.

3. Não atendido o requisito do inciso III do art. 2º da Lei n. 9.296/1996, e deferida a interceptação telefônica sem a necessária fundamentação capaz de demonstrar a observância aos requisitos legais tornam-se ilícitas as provas assim obtidas, bem como todas delas derivadas, o que implica sua inadmissibilidade, nos termos do art. 157 do CPP. Ressalta-se a possibilidade de que novo pedido possa ser realizado, em acordo com o que determina o art. 2º, da Lei n. 9.296/1996.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.952/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO HOSTILIZADA, DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES E DAS PROVAS DELAS DECORRENTES.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. Para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), com a demonstração de razoáveis indícios de autoria, indispensabilidade da medida e ser a infração penal imputada punível com detenção (art. 2º da Lei n. 9.296/1996).

2. Em relação ao deferimento da gravosa medida unicamente em razão da gravidade da conduta de um investigado, considerando a natureza do crime em apuração, diante da ausência de elementos concretos que indicassem qual seria o nexo dessas circunstâncias com a impossibilidade de colheita de provas por outros meios, mostra-se inviável o reconhecimento de sua legalidade.

3. Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra de sigilo e de busca e apreensão, passível de ser utilizada em qualquer procedimento investigatório, é de ser reconhecida a nulidade dessa decisão (HC n. 374.585/SC, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 16/3/2017).

4. Ordem concedida para declarar nula a interceptação telefônica e as suas prorrogações aqui impugnadas, devendo o Juiz natural identificar as provas delas derivadas, que deverão ser invalidadas.

(HC n. 159.711/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso em *habeas corpus* para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, **declarar nula a decisão que decretou a interceptação telefônica em relação ao recorrente**, bem como as subsequentes prorrogações, devendo o Juízo de primeira instância considerar quais as provas que delas derivaram para, conseqüentemente, também nulificá-las, com a ressalva da possibilidade de nova decretação, nos moldes do que determina o art. 2º da Lei n. 9.296/1996.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0187312-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 216.584 / P B
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003126320188152002 08034972420258150000 3126320188152002
8034972420258150000 803497242025815000000003126320188152002

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A DA C A
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
ADVOGADOS : FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
ANDRÉ GALVÃO - RJ159129
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDA LARA TÓRTIMA, pela parte RECORRENTE: C A DA C A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro dando parcial provimento ao recurso ordinário, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

C5426555749152411; @ 2025/0187312-2 - RHC 216584



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216584 - PB (2025/0187312-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : C A D A C A
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
ANDRÉ GALVÃO - RJ159129
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário interposto por C. A. DA C. A. contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem de *habeas corpus*. Em suas razões, o recorrente sustenta que teria ocorrido a usurpação da competência do Tribunal do Júri pela 7ª Vara Criminal de João Pessoa; ademais, alega que a decisão que decretou a interceptação telefônica seria genérica e não estaria fundamentada.

Em seu voto, o Ministro relator afastou a alegação de usurpação de competência da vara do júri, mas deu parcial provimento ao recurso, para, em relação ao recorrente, declarar nula a decisão que decretou a interceptação telefônica.

Considerando a argumentação apresentada em sustentação oral pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

Inicialmente, devo concordar com o Ministro relator no que se refere ao afastamento da alegação de usurpação de competência da vara do júri.

Contudo, no que se refere à nulidade da decisão que decretou a interceptação telefônica, entendo que devo divergir do relator.

Para melhor compreensão do caso, apresenta-se breve relato das circunstâncias que culminaram na determinação da interceptação telefônica.

Em novembro de 2017, a vítima chegava ao seu local de trabalho de carona em veículo conduzido pelo motorista empregado da empresa quando um indivíduo de identidade desconhecida, utilizando uma motocicleta de cor preta, anunciou assalto. Após render o motorista, o criminoso dirigiu-se para a vítima e, sem que ela fizesse qualquer reação, encostou o cano da arma de fogo no peito esquerdo e efetuou um disparo, momento no qual a vítima caiu ao solo. Logo em seguida, o criminoso deu as costas para a vítima sem nada levar. Entretanto, após isso, o indivíduo voltou para o carro da vítima, retirou uma bolsa e fugiu.

Iniciadas as investigações, a polícia recebe informações de fontes sigilosas sobre a localização do autor dos disparos.

De acordo com as informações recebidas, um indivíduo de identidade desconhecida, residente na Rua Oscar Lopes Machado, n. 509, Paratibe, João Pessoa, no dia do crime ora investigado, teria chegado às pressas no endereço citado, com o comportamento alterado (o mesmo teria posto fogo nas vestes com as quais chegou a casa). Nos dias que se sucederam, mesmo sem emprego fixo, o suspeito adquiriu móveis para a residência e outros bens, indicando o recebimento de quantia em dinheiro fora do normal.

Foi montada vigilância no local, e constatada semelhança na aparência do autor do crime com o ora investigado.

Paralelamente às ações de campo, por meio do uso de ações de inteligência policial e do acesso a bancos de dados disponíveis, a autoridade policial descobriu que o imóvel onde reside o suspeito pertence à senhora de nome D. M. D. S., cuja filha, qual seja, D. R. M. D. S., é convivente em união estável com o investigado, e com isso foi possível descobrir o seu prenome.

Contudo, a polícia não conseguiu identificar a qualificação completa do suspeito e dessa forma solicitou a quebra de sigilo telefônico das pessoas ligadas a ele, quais sejam a convivente e a sogra.

Ademais, durante a investigação, surgiu a possibilidade de que o crime, inicialmente investigado como latrocínio, na verdade, fosse um homicídio de encomenda, tanto em razão de como o crime ocorreu quanto com base nas condições pessoais da vítima (pessoa idosa, com patrimônio extenso e diversos relacionamentos extraconjugais, além de informações de que seria agiota).

Nesse contexto, a autoridade policial representou pela medida de afastamento do sigilo telefônico.

Segue o essencial da representação policial (fls. 73-74):

Até o presente momento, não conseguimos identificar a qualificação completa do suspeito e terminais móveis celulares por ele utilizados, razão pela qual necessitamos do monitoramento dos celulares de seus vínculos de relacionamento interpessoal (companheira e sogra). A quebra do sigilo telefônico dessas pessoas também se justifica como forma de garantir a produção de prova, haja vista a estratégia de investigação no intuito de captar possíveis diálogos sobre o crime.

Outra linha de investigação que deve ser adotada é a hipótese de tratar-se de crime encomendado. Evidências no modo de agir do criminoso, somadas às características pessoais da vítima despertam essa linha de pensamento.

Além da idade avançada, a vítima encontrava-se em estado de saúde extremamente frágil, vindo de uma sequência de cirurgias delicadas, o que a tornava um alvo fácil para o criminoso. Uma vítima nessas condições não oferecia risco evidente para um assaltante jovem e de compleição física avantajada.

A forma como o criminoso abordou o senhor A, já efetuando um disparo de arma de fogo em seu peito esquerdo (disparo fatal) sem o esboço de qualquer reação foi extremamente desproporcional.

O crime em investigação está fora dos crimes "padrões" de latrocínio ocorridos em João Pessoa. A análise das ocorrências de roubo qualificado pelo resultado morte em nossa Capital demonstram que, via de regra, o latrocínio inicia-se como um roubo comum que, por descontrole do criminoso, acaba evoluindo para um resultado que atenta contra a vida da vítima, como por exemplo, quando a vítima esboça qualquer reação.

Seguindo tal linha de raciocínio, o modo de agir do criminoso no ilícito ora apurado evidencia a possibilidade de uma ação preenchida pelo animus necandi. Portanto, se estivermos lidando com um crime encomendado no qual o roubo foi forjado apenas para encobrir a real intenção criminosa, quem seria o interessado na execução do senhor A?

A presente medida poderá prover informações que respondam a tal questionamento. Para tanto, devemos incluir as pessoas com quem o senhor A possuía relações interpessoais mais íntimas.

[...]

Excelência, nesse momento, levando em consideração os fatos acima ventilados, não devemos descartar qualquer tese investigativa. Apenas com o andamento da presente medida poderemos avançar nas investigações com maior solidez.

Diante dessas informações, o magistrado deferiu o pedido de afastamento do sigilo telefônico consignando que a medida era necessária para identificar potenciais envolvidos no crime, especialmente em razão da suspeita de que se poderia estar diante de um homicídio por encomenda, não havendo outra medida capaz de auxiliar a investigação nesse ponto.

Confira-se (fls. 86-87):

[...] justificou a autoridade policial que, no caso em tela, não se pode descartar nenhuma linha investigativa, pois o delito perpetrado não guarda semelhança com os demais delitos de latrocínio normalmente ocorrido nesta Capital, onde

primeiramente ocorre um roubo que evolui para um homicídio. Neste caso, há fundadas suspeitas de que a vítima tenha sido alvejada por encomenda. E como possuía diversos relacionamentos extraconjugais e praticava, inclusive, agiotagem, há indícios de que tenha sido alvo de algum desafeto.

Como se pode observar, a medida é extremamente necessária à investigação criminal e visa identificar envolvidos na prática de crime de latrocínio (art. 157, § 3º, CP), um dos mais graves previstos em nossa legislação penal, cuja pena máxima é de 30 (trinta) anos de reclusão, previsto como crime hediondo.

A notícia da prática do referido crime enseja atuação rápida do Estado, não havendo, no momento, outros meios que permitam se chegar aos autores do hediondo crime, senão pela interceptação telefônica dos aparelhos celulares das pessoas elencadas no pedido que tinham ligação direta com a vítima. A medida justifica-se também porque além da vítima T, não houve testemunhas presenciais e as filmagens não possibilitam aferir a natureza do crime, tampouco os envolvidos.

Dessa forma, concluo que a decisão que autorizou o afastamento do sigilo telefônico está fundamentada.

Ademais, cabe registrar que os depoimentos do próprio recorrente serviram de fundamento para o pedido formulado pela autoridade policial, uma vez que foi o próprio C. A. DA C. A. quem contou aos policiais os predicados da vítima que poderiam dar ensejo a uma linha de investigação de homicídio.

Confira-se (fl. 74):

Nos autos consta o depoimento do senhor C. A. D. C. A., o qual revelou que a vítima possuía extenso patrimônio e mantinha diversos relacionamentos extraconjugais, inclusive com filhos. Ampliando o leque investigativo, devemos citar também que a vítima, abastada financeiramente, praticava atos de agiotagem.

Por fim, entendo que a medida era de fato necessária para apurar o crime em todas as suas circunstâncias, e com base nessa medida foi descoberto, em tese, o autor intelectual do delito, chegando à conclusão de que C. R. contratou J. para executar a vítima a mando de C. A. DA C. A., havendo interceptação de conversa entre este último e C. R. tratando do repasse de pagamento para o executor.

Ante o exposto, e com as mais respeitosas vênias, divirjo parcialmente do relator e voto pelo **improvemento do recurso em *habeas corpus***.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0187312-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 216.584 / P B
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003126320188152002 08034972420258150000 3126320188152002
8034972420258150000 803497242025815000000003126320188152002

EM MESA

JULGADO: 05/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A DA C A
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
ADVOGADOS : FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
ANDRÉ GALVÃO - RJ159129
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Pires Brandão, e do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando parcial provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Vencidos os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes.

C5426555749152411: @ 2025/0187312-2 - RHC 216584